

Projudi - Processo Eletrônico do Judiciário do Roraima

[Início](#) [Ações 1º Grau](#) [Ações 2º Grau](#) [Parecer](#) [Citações](#) [Intimações](#) [Audiências](#) [Sessões 2º Grau](#) [Buscas](#) [Estatísticas](#) [Outros](#)

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3070306220210513195822

Processo 0800412-43.2020.8.23.0045 - (345 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)	Vínculos (0)
Realces  <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px;"> Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória </div>					
Filtros  <div style="border: 1px solid #ccc; padding: 5px;"> Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/> Descrição: <input type="text"/> </div>					

61 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 61

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por
<input type="checkbox"/> 61	13/05/2021 19:58:22	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador
		61.1 Arquivo: Petição	Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO  2726293PETICAOINTERLABANDONOAUTOR01.pdf Público
60	23/04/2021 18:09:35	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: Cleber Gonçalves Filho	PAULO SERGIO FIRMINO - SJRI Analista Judiciário
59	07/04/2021 00:02:56	DECORRIDO PRAZO DE FARISCO NETO COSTA (P/ advgs. de FARISCO NETO COSTA *Referente ao evento (seq. 55) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/03/2021) e ao evento de expedição seq. 56.	SISTEMA CNJ
<input type="checkbox"/> 58	06/04/2021 09:03:27	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2021)	MARLON TAVARES DANTAS Advogado
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de FARISCO NETO COSTA) em 15/03/2021 com prazo de 5 dias úteis *Referente ao evento (seq. 55) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/03/2021) e ao evento de expedição seq. 56.	SISTEMA CNJ
56	15/03/2021 00:02:14	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de FARISCO NETO COSTA com prazo de 5 dias úteis - Referente ao evento (seq. 55) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (03/03/2021)	Artur Bonfim da Conceição Analista Judiciário
<input type="checkbox"/> 55	03/03/2021 23:54:39	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE	Cleber Gonçalves Filho Magistrado
54	03/03/2021 17:27:44	CONCLUSOS PARA DECISÃO	Leidson da Silva - SJRI Analista Judiciário
<input type="checkbox"/> 53	02/03/2021 18:24:33	CONCLUSOS PARA DECISÃO Responsável: Cleber Gonçalves Filho	Leidson da Silva - SJRI Analista Judiciário
		JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO DO PERITO	
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de FARISCO NETO COSTA) em 01/03/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 50) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2021) e ao evento de expedição seq. 51.	SISTEMA CNJ
52	02/03/2021 00:02:08	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de FARISCO NETO COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 50) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2021) e ao evento de expedição seq. 51.	Luciana de Freitas Pereira da Silva - SJRI
51	19/02/2021 16:58:56	EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de FARISCO NETO COSTA com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 50) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (17/02/2021) e ao evento de expedição seq. 51.	



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PACARAIMA/RR

Processo n.º 08004124320208230045

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FARCISCO NETO COSTA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem informar e requerer o que segue:

Inicialmente cumpre esclarecer que foi designada perícia médica para apurar o grau de invalidez sofrido pela parte autora em decorrência do acidente noticiado.

Em continuidade, foi expedido mandado de intimação para que a vítima comparecesse no dia e no local designado para realizar a perícia médica.

É importante destacar que a realização da perícia é um ato indispensável ao deslinde da demanda, na medida em que o pagamento deve ser realizado de forma proporcional ao grau de invalidez, verificando-se o membro afetado, bem como a intensidade da sequela, consoante enuncia o art. 3º da Lei n.º 6.194/74 e Súmula nº 474 do STJ.

Entretanto, conforme se verifica nos autos, a parte autora **não compareceu para a realização da perícia designada, EMBORA INTIMADA!**

Assim, deixando a parte autora de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa prova técnica indispensável para o destramento da questão.

Neste sentido são os recentes entendimentos firmados pelos Tribunais pátrios. Vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1 - A Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo. 2 - Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão pelo Juízo monocrático designando data para

realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação da autora por carta com aviso de recebimento. 3 - No caso concreto, a parte autora foi intimada, por Aviso de Recebimento AR, no endereço constante como sendo o de sua residência. Ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pela autora para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial. 4 - Assim, deixando a parte promovente de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimada para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação. 5 - Apelação cível conhecida e desprovida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram as partes acima indicadas, ACORDA a 2^ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Relator TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 14^ª Vara Cível; Data do julgamento: 29/08/2018; Data de registro: 30/08/2018)."

Não é outro o entendimento do Tribunal do Rio Grande do Norte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PROVA ESSENCIAL À GRADUAÇÃO DA LESÃO. PARTE AUTORA QUE, APESAR DE INTIMADA, NÃO COMPARCEU À PERÍCIA DESIGNADA PELO JUÍZO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO DA PROVA. TESE AFASTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A prova da condição de invalidez permanente causada por acidente de trânsito é requisito necessário para ensejar o pagamento da indenização prevista no art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74. 2. Tendo havido a intimação pessoal da parte para comparecer à perícia bem como a sua ausência sem qualquer justificativa, denota-se que não houve êxito em comprovar os fatos e fundamentos constitutivos do seu direito, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC/2015. 3. Precedentes do TJRN (AC nº 2018.003918-5, Rel^ª. Des^ª. Judite Nunes, 2^ª Câmara Cível, j. 19/06/2018; AC nº 2017.008898-9, Rel. Des. Ibanez Monteiro, 2^ª Câmara Cível, j. 17/10/2017). 4. Recurso conhecido e desprovido. (Apelação Cível nº 2017.016704-1; 2^ª Câmara Cível do TJRN, Relator Desembargadora Judite Nunes – Data de Julgamento: 21/08/2018)."

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não se apresentou para a realização da perícia, o que restou preclusa a oportunidade para realização de prova pericial, deixando de comprovar o ônus que incumbia-lhe, requer a **IMPROCEDÊNCIA** da presente demanda, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PACARAIMA, 12 de maio de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR